



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº. 566 /2007

Sessão: 132ª Sessão Ordinária de 23 de julho de 2007

Processo Nº.: 1/3227/2005

Auto de Infração Nº.: 1/200504227

Recorrente: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Relatora: MAGNA VITÓRIA G.L.MARTINS

EMENTA: ICMS ANTECIPADO. FALTA DE RECOLHIMENTO. A cobrança do ICMS ANTECIPADO tem previsão na legislação tributária de regência: Art.2º, V, da Lei nº.12.670/96. A fiscalização constatou a falta de recolhimento do ICMS Antecipado, no montante de R\$ 4.905,90, na forma e nos prazos regulamentares. Penalidade inserta no art.123, I, "c" da Lei 12.670/97. Decisão **CONDENATÓRIA**, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Unanimidade de votos. Recurso voluntário conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte de "*Falta de recolhimento do ICMS ANTECIPADO decorrente de aquisição interestadual de mercadoria. A empresa, no mês de outubro de 2004, recebeu transferência de mercadorias para comercialização (sob o regime de antecipado), conforme nota fiscal série 1, nº.967636, Rio de Janeiro, não recolhendo o ICMS, cujo valor é R\$ 4.905,90*".

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente do Fisco aponta como penalidade o Art.123, I, "c" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do auto de infração em julgamento: Auto de Infração 2005.04227, enviado por AR em 28/03/2005, fls.13; Informações Complementares; Ordem de Serviço 2005.04307 de 23/02/2005; Termo de Início de Fiscalização nº.2005.03769, com ciência por AR em 03/03/2005, fls.08; Termo de Conclusão nº.2005.05894, com ciência por AR, fls.13; recibo de devolução de documentos fiscais e cópia da nota fiscal nº.967636.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Após ser regularmente cientificada da lavratura do auto de infração, através de carta com Aviso de Recebimento – AR, fls.13, a empresa Autuada apresentou impugnação, tempestivamente e por intermédio de Representante Legal, fls.16/40, refutando a denúncia fiscal ora examinada, sob argumento de que *"a exigência do ICMS (diferencial de alíquotas) sobre a simples movimentação de bens do ativo e de uso e consumo entre estabelecimentos da mesma empresa é ilegal e inconstitucional, não havendo justo motivo para os lançamentos efetuados no Auto de Infração em tela, uma vez que tais operações não têm fim de mercancia"*.

Solicitou também a Improcedência do Auto de Infração e, em caso de prosseguimento do feito fiscal, a realização de perícia de forma a comprovar os argumentos expostos.

Em primeira Instância, o Julgador Singular, sustentou integralmente a exigência fiscal.

A Recorrente, contudo, insurgiu-se contra a decisão proferida na Instância Singular, renovando os argumentos oferecidos na impugnação:

a) À época da autuação, as atividades da empresa consistiam na locação de máquinas e equipamentos que levam o seu nome.

b) Ao promover a movimentação de bens de ativo fixo e uso e consumo entre seus estabelecimentos (matriz e filiais) - *operações essas que não têm qualquer caráter mercantil* - emite e escritura as notas fiscais correspondentes, sem destaque de ICMS, conforme dispõe a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal.

c) Circunstanciou o recurso com vasta doutrina e jurisprudência.

Através do Parecer nº. 239/2007, a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão singular de procedência da ação fiscal. O representante da douta Procuradoria Geral do Estado opina pela ratificação da decisão singular, pelos seus fundamentos.

É o Relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

VOTO DA RELATORAI

Versa o presente processo sobre a acusação de que a empresa deixou de recolher, no prazo regulamentar, o ICMS Antecipado, no montante de R\$4.905,90, referente à nota fiscal nº.967636 de 04 de outubro de 2004.

A matéria de que se cuida – **ICMS ANTECIPADO** - encontra-se claramente disciplinada na Lei nº. 12.670/96 e no RICMS:

Art.2º. São hipóteses de incidência do ICMS:

V- a entrada, neste estado, decorrente de operação interestadual, de:

a) mercadoria sujeita ao regime de pagamento antecipado do ICMS na forma que dispuser o regulamento.

Por sua vez, o artigo 3º do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº. 24.569/97, preceitua que ocorre o fato gerador do ICMS no momento da entrada, neste Estado, de mercadoria sujeita ao regime de pagamento antecipado do ICMS.

Ainda sobre a matéria, os artigos 767, 768, 769 e 770 do Dec.24.569/97 expõem a forma do cálculo do imposto devido e o prazo para recolhimento do imposto, vejamos:

Art. 767. As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente.

§ 3.º As operações subsequentes com as mercadorias de que trata esta Seção serão tributadas normalmente.

Art. 768. A base de cálculo será o montante correspondente ao valor da operação de entrada da mercadoria, nele incluídos os valores do IPI, se incidente, do seguro, do frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis ao adquirente da mercadoria.

Art. 769. O ICMS a ser recolhido será apurado da seguinte forma:

I - sobre a base de cálculo definida no artigo anterior aplicar-se-á a alíquota vigente para as operações internas;

II - o valor a recolher será a diferença entre o imposto calculado na forma do inciso anterior e o destacado na nota fiscal de origem e no documento fiscal



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

relativo à prestação do serviço de transporte, quando este for de responsabilidade do estabelecimento adquirente.

Art. 770. O recolhimento do ICMS apurado na forma do art. 769 será efetuado quando da passagem da mercadoria no posto fiscal de entrada neste Estado, exceto com relação aos contribuintes credenciados para pagamento do imposto em seu domicílio fiscal.

A prova no processo Administrativo Fiscal é de fundamental importância e deve ser criteriosamente produzida, tanto pelo Agente do Fisco, em sua acusação; como pelo Contribuinte, em sua defesa.

Diante desse entendimento, o Agente do Fisco acostou aos autos cópia da 3ª via da nota fiscal nº.967636 de 04 de outubro de 2004, fls.11, reservada ao Fisco de destino, para embasar a acusação fiscal.

Destacamos que a nota fiscal nº.967636 utiliza-se do CFOP 6.152, que segundo o Ajuste Sinief 05/2003: "*classificam-se neste código as mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros para industrialização, comercialização ou para utilização na prestação de serviços e que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento, transferidas para outro estabelecimento da mesma empresa*".

Esclarecemos que o documento ora analisado descreve em seu corpo o valor da mercadoria, a base de cálculo e o valor do ICMS, contrariamente ao que afirmou a Recorrente: "*quando promove a movimentação de bens de ativo fixo e uso e consumo entre seus estabelecimentos (matriz e filiais) - operações estas que não têm qualquer caráter mercantil - emite e escritura as notas fiscais correspondentes sem destaque de ICMS, conforme dispõe a posição hoje mais do que pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal*".

Com base na análise da nota fiscal nº.967636 e nas informações prestadas pela Recorrente, conclui-se que as mercadorias constantes na nota fiscal, procedentes de outra unidade federada, estão sujeitas ao pagamento do **ICMS Antecipado**, por não se tratarem de bens do ativo fixo e de uso e consumo.

Ressaltamos que a Recorrente, em sua peça recursal, tece todas as suas considerações acerca da não-incidência de ICMS sobre a movimentação de bens do ativo fixo e de uso e consumo entre estabelecimentos da mesma



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

empresa. Tais alegações estão, portanto, desconformes quanto ao fato imputado a Recorrente - Falta de recolhimento do **ICMS ANTECIPADO**.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, a fim de negar-lhe provimento, confirmando a decisão singular de procedência do feito fiscal, nos termos do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o **VOTO**.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

| | | |
|--------------|------------|-----------------|
| ICMS | R\$ | 4.905,90 |
| MULTA | R\$ | 4.905,90 |
| TOTAL | R\$ | 9.811,80 |



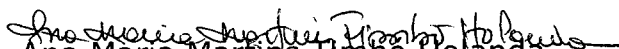
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA e Recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de novembro de 2007.


Ana Maria Martins Timbo Holanda

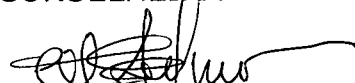
PRESIDENTE


Magna Vitória G. Lima
CONSELHEIRA RELATORA

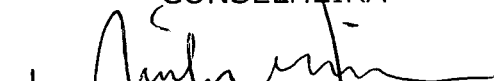
José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do
Nascimento
CONSELHEIRA


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO